



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.191, DE 2017 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar às autoridades de segurança quando da instalação de três linhas telefônicas ou mais em um mesmo endereço não comercial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas operadoras de telefonia fixa deverão informar às autoridades estaduais de segurança, inclusive no Distrito Federal, sobre a instalação e manutenção de 3 (três) ou mais linhas telefônicas em um mesmo endereço não comercial, independentemente de serem da mesma operadora ou não.

§ 1º A informação de que trata o caput deverá ser realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a instalação da terceira linha e das linhas seguintes, pela operadora responsável pela instalação.

§ 2º As operadoras de telefonia fixa que atuem numa mesma região deverão manter cadastro unificado, permanentemente atualizado, de modo a que possa ser identificada e comunicada a situação prevista no caput deste artigo.

Art. 2º Sempre que houver a instalação da terceira ou das linhas telefônicas seguintes, em um mesmo endereço não comercial, a empresa operadora responsável pela instalação deverá solicitar ao assinante que informe, por escrito, as razões da aquisição das linhas e a utilização que estará sendo dada para cada uma delas.

Art. 3º As autoridades de segurança, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação por parte da operadora de telefonia, deverão realizar diligência de verificação diretamente no local da instalação das linhas telefônicas, de modo a verificar a regularidade da utilização das linhas, conforme declaração do usuário à operadora de telefonia fixa.

§ 1º Caso verificada alguma irregularidade que represente indício de crime ou utilização fraudulenta das linhas telefônicas, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente à operadora telefônica responsável, independentemente das medidas legais cabíveis.

§ 2º As operadoras, de posse da comunicação de que trata o parágrafo anterior, adotará as medidas cabíveis de modo a evitar a continuidade na utilização ilegal das linhas instaladas, inclusive promovendo a suspensão do fornecimento dos serviços, na forma da legislação e do respectivo contrato.

Art. 4º As operadoras deverão incluir nas suas programações de manutenção e fiscalização a visita regular aos endereços não comerciais que mantenham instaladas 3 (três) linhas telefônicas ou mais, de modo a verificar o seu uso regular e em conformidade com o declarado pelo assinante.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa e as investigações policiais têm revelado uma disseminação bastante preocupante e perigosa de centrais telefônicas clandestinas, instaladas em locais residenciais os mais diversos, mais comumente de classe média baixa ou em regiões pobres como as das periferias e favelas nas grandes cidades, voltadas para dar suporte às atividades criminosas de contrabandistas, traficantes e líderes do crime organizado, presos nas casas de detenção e delegacias por todo o País.

Através dessas centrais, que geralmente contam com dezenas de linhas telefônicas fixas, a bandidagem consegue administrar suas facções criminosas com a utilização de telefones celulares, dificultando o rastreamento e identificação da origem das ligações.

Desse modo e no sentido de dificultar cada vez mais a atuação dessa marginalia, estou submetendo à apreciação dos meus Pares nesta Casa o presente Projeto de Lei, que visa exatamente submeter a um mínimo de controle por parte das operadoras de telefonia e das autoridades policiais dos estados e do Distrito Federal os casos nos quais existem a instalação de três ou mais linhas telefônicas fixas em um mesmo endereço não comercial, como por exemplo residências.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Deputado Federal Heuler Cruvinel

FIM DO DOCUMENTO